

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso, referente à Decisão Final do Julgamento da Habilitação proferida em procedimento licitatório nº 005/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a **ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA DO ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO AVILA DOS REIS “O BREJEIRÃO” NA SEDE DO MUNICÍPIO**, em consonância com as condições do Edital. Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após a abertura da sessão para avaliação da Habilitação das empresas, observou-se que os documentos que atestam a capacidade técnica da empresa **EXITUS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**, fora apresentada em fotocópia simples.

Ocorre que, tal fato ensejou a não ocorrência da autenticação documental, impossibilitada seja por meio digital, seja por via física. Contudo, diante da pendência, o presidente da comissão consultou o documento no portal do órgão fiscalizatório CREA/SE, tendo verificado a existência da certidão. Em seguida obteve a mesma informação após promover contato via telefone com a servidor do órgão retro citado.

Diante da confirmação da autenticidade, após as diligências informadas, a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa **EXITUS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recurso pela empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP**, doravante denominada Recorrente, ao qual não fora apresentada contrarrazões pela empresa **EXITUS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**.

O recurso sob análise sustenta que a empresa em testilha não merece ser considerada **HABILITADA** ante a falha documental, bem como outros argumentos a seguir enfrentados. Assim, a recorrente reitera o pedido de **INABILITAÇÃO**, requerendo a reforma da decisão proferida pela Comissão.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *“as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.”*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e, na pendência de contrarrazões, seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações:

Pugna o recurso da recorrente **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA – EPP** que, diante da ausência documental original e ou autenticada que atesta a capacidade técnica da empresa **EXITUS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**, a CPL promoveu supostas tratativas que por sua vez não merecem ser interpretadas enquanto as diligências indicadas no art. 43, §3, da Lei 8.666/1993, sobretudo, porquanto a Comissão ao promover contato com a órgão fiscalizatório e, após o feito, asseverar a autenticidade do mesmo, teria ultrapassado o limite imposto as referidas diligências, considerando que tal ato implicou na inclusão de documentos que já deveriam constar originalmente na proposta.

De modo geral, as teses recursais sustentam que, inobstante as diligências sejam entendidas enquanto atos de conveniência e oportunidade da administração pública que vise suprir e elucidar obscuridades, dúvidas ou até mesmo a veracidade de documentos já apresentados, entende ser o ato da CPL completamente ilegal para com os demais concorrentes considerando, em especial, a forma como o mesmo fora conduzido, sem suposta transparência, nem confiabilidade das informações coletadas com a referida diligência ante a ausência




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de veracidade da autenticadas da documentação técnica por meio do site do CREA/SE.

Por conseguinte, sustenta-se que as diligências conduzidas pela Comissão não podem beneficiar licitante, ao passo que a superação das dúvidas que ensejaram estas prejudiquem demais licitantes com a consequente exclusão.

Dito isso, passemos à análise.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.


Contudo, diante da pendência documental ora enfrentada, a Comissão de Licitação entende que não deve ser encarado como irregularidade procedimental, a realização de diligências, o que de fato foi promovido para verificar a autenticidade da **CERTIDAO DE ACERVO TECNICO WEB 124329/2011, COM DATA DE EMISSÃO EM 02/09/2011**, tendo a administração pública obtido êxito em constatar informações detalhadas relativas à execução e conclusão de obras e/ou serviços que demonstrem que o ora licitante possui os requisitos exigido.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia, **O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO**, considerando que a autenticidade do documento fora comprovada na forma das razões supracitadas.

Nessa linha de intelecção, em que pese irresignação quanto aos limites das diligências empreendidas pela Comissão de Licitação para confirmar a autenticação do documento apresentado, é possível afirmar que ocorreu a regularização das falhas detectadas nos documentos apresentados, posto que a confirmação da autenticidade do documento fora ratificada pelo órgão emissor da mesma.

Insta consignar que nada de novo fora produzido após a abertura dos envelopes, porquanto a CPL apenas buscou elucidar a autenticidade de documento indispensável ao feito, fato que não caracteriza inovação documental por parte da empresa recorrida, dentro dos limites de entendimento das diligências em comento.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A própria recorrente em sua peça recursal admite que a diligência não é uma faculdade da Administração e sim uma obrigação para dirimir dúvidas de informações constantes do processo, utilizando-se para isso, das palavras do renomado Marçal Justem Filho. Vejamos:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justem Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

(Recorte da peça recursal da Construtora Dinâmica LTDA)

Notemos que a recorrente é consciente da necessidade de diligência, sendo um dever da autoridade julgadora em fazê-la para esclarecer fatos e sanar dúvidas, contradizendo até mesmo seus argumentos quando alega ser o ato da Comissão para "beneficiar licitante".

Ora, é claro que a diligência nunca deve ser utilizada para beneficiar licitantes, no entanto, o ato da CPL em sanar dúvidas em uma diligência pode ser, erroneamente considerada com essa finalidade, pois uma vez esclarecendo dúvidas por meio de diligência, como é o caso concreto, é evidente que alguma licitante que no interesse de outros "deveriam" ser afastados, não o será e, portanto, resultando em uma má interpretação de alguns.

O fato é, que a mesa julgadora já possui o documento; ele se encontra nos autos do processo; o atestado fora demonstrado e encontrava-se no invólucro de habilitação da licitante em questão, surgindo apenas uma dúvida quanto a sua AUTENTICIDADE que podia e fora confirmada por meio da DILIGÊNCIA realizada pela Comissão.

Outro fato muito importante é entendermos que uma diligência não pressupõe ausência de "inclusão de outros documentos complementares". Veja que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”.

Podemos ainda acrescentar a seguinte decisão do TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

No caso concreto e existente na Tomada de Preços 005/2021 ora em recurso, podemos ainda citar o TCU, mais uma vez, deixando clara sua posição quanto a diligência para dirimir dúvidas, inclusive no tocante a “*confirmar o conteúdo dos documentos*”, exatamente como fora feito pela Comissão. Vejamos:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”* (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

É fato que além de não podermos dizer que a “inclusão de documentos” em diligência é impossível, vemos que a ausência de diligência que privilegia a ampliação de disputa é considerado ATO IRREGULAR.

O que precisa ser visto é que não se pode incluir posteriormente, conforme dito no veto exposto no art. 43 da Lei 8.666/93, documentos de natureza constitutiva e não declaratórias como é o caso da AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS, que é o bojo de todo o recurso impetrado.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão apenas tendo dúvidas das informações constantes nos documentos de habilitação da recorrido, dúvidas estas denominadas AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE, buscou informações complementares para estabelecer se o que estava sendo demonstrado era de fato REAL, o que fora testificado por meio da OBRIGATÓRIO DILIGÊNCIA estabelecida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Partindo para o final de nossos argumentos, vale lembrar, também, que o vínculo ao Instrumento Convocatório, não é absoluto. O Supremo Tribunal Federal, corrobora com a observância do princípio da RAZOABILIDADE. Vejamos:

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de **se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp. 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

O STJ, mais uma vez, traz o entendimento já exposto anteriormente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

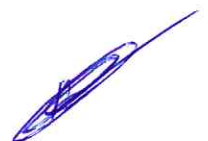
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

Ver-se, claramente, que a recorrente não possui qualquer fundamento para provocar a retratação da Comissão, vez que temos tomado as decisões sempre obedecendo a legalidade do procedimento licitatório sem excessos da forma como é bem defendido pelos entendimentos já expostos aqui.

Sendo assim, não se deve a Comissão, pautar sua decisão na interpretação incorreta dos ditames legais julgando como procedente o recurso impetrado, tendo em vista a ausência de fundamento legal da recorrente, como já deixamos evidenciado.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente devendo-se ser a decisão já




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exposta em Ata, ser MANTIDA sem qualquer alteração e, portanto, HABILITADAS as licitantes abaixo citadas:

EXITUS SERVIÇOS & SOLUÇÕES EIRELI;
CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP;
M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA;
SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA;
BAUHAUS MATOS EIRELI, DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/Se, 26 de agosto de 2021.


Basílio Machado Schester Segundo

Presidente

Ratifico o presente Relatório e sigo o entendimento.

Dê-se conhecimento.

Em 26/08/2021.


Adilson de Jesus Santos

Prefeito